TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	515220/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO:	EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, MÁRCIO CLEVER FACCIN, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ADVOGADO PROCURADOR	CLAUDIA PATRICIA MARTINS, VLADIMIR WILIANS GUI
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 417/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Autarquia municipal. Serviços contábeis. Terceirização Descumprimento Prejulgado n. 06. Princípio Constitucional do Concurso Público. Inobservância. Multas administrativas. Determinações. Não desconstituição da irregularidade. **Total desprovimento.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **GENIVALDO ROBERTO ANTONIO** (peça n.º 63) e **MÁRCIO CLEVER FACCIN** (peça n.º 67), face ao decidido no **Acórdão n.º 1769/21-Tribunal Pleno** de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Representação n.º 779330/19.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVNB

"I.1. relativamente à licitação n. 08/2014 e seu contrato n. 18/2014, reconhecer, com base no Prejulgado n. 26 deste Tribunal, a prescrição do pedido, determinando seu encerramento sem apreciação de mérito;

I.2. relativamente às licitações ns. 05/2015, 04/2016, 07/2017, 07/2018 e 03/2019 (e seus respectivos contratos), sem declarar a nulidade dos procedimentos e dos respectivos contratos, reconhecer que, irregularmente, seus objetos atentam contra a regra constitucional do concurso público e o Prejulgado n. 06 deste Tribunal;

I.2.1. aplicar ao Sr. Márcio Clever Faccin, Diretor do SAMAE de 01/01/2013 a 10/09/2017, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por praticar ato contrário ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal e ao primado constitucional do concurso público;

I.2.2. aplicar ao aplicar ao Sr. Genivaldo Roberto Antonio, Diretor do SAMAE de 11/09/2017 a 03/04/2020, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por praticar ato contrário ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal e ao primado constitucional do concurso público;

I.2.3. determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, na pessoa de seu atual representante legal, que não realize a contratação de serviços contábeis cotidianos, próprios do rol de atividades dos servidores concursados, nos termos do Prejulgado n. 06 deste Tribunal e do princípio constitucional do concurso público;

I.3. determinar à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações que, respeitada a dinâmica das atividades fiscalizatórias, considere incluir no Plano Anual de Fiscalizações os demais contratos públicos celebrados com a empresa Clemilda Rodrigues Ferreira – ME (em razão de eventual ofensa ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal), sem prejuízo ao prazo prescricional disciplinado no Prejulgado n. 26 desta Corte"

Os Recorrentes apresentaram Recurso de Revisão com idênticos argumentos e buscam a reforma do acórdão (peça n.º 59), para que seja afastada a aplicação da multa, alegando, em suma, que:

a) A Jurisprudência deste Tribunal é consolidada em sentido diverso do julgamento do caso, sendo cabível o Recurso de Revisão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVNB

b) O caso em análise amolda-se à jurisprudência pacificada do Tribunal, conforme Acórdão 723/21-Tribunal Pleno que decidiu pela conversão da ocorrência de irregularidade de contas em ressalva, além de afastamento das respectivas multas administrativas;

c) A contratação tem um ínfimo valor econômico comparado com os serviços prestados pela contratada. Assim, a solução dada pelo gestor da SAMAE não ofende à sistemática do art. 37 da Constituição Federal além de atender aos princípios da economicidade e da eficiência;

d) Em homenagem à segurança jurídica a decisão deve ser reformada de modo a se uniformizar os julgamentos desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho n.º 1203/21 (peça n.º 68), aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal e com base nos artigos 479 e 484 do Regimento Interno, os recursos foram recebidos como Recursos de Revista.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** mediante Instrução n.º 122/22 (peça n.º 74), opina pelo **não provimento** do recurso. Esclarece que os recorrentes não trouxeram motivação nova e não discutida em sede de decisão capaz de ensejar a reforma da decisão.

No mesmo sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 72/22 (peça n.º 75), exarada pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se na íntegra a determinação exarada no referido acórdão, inclusive as multas administrativas aplicadas.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à aplicação de multa aos senhores **GENIVALDO ROBERTO ANTONIO** e **MÁRCIO CLEVER FACCIN** ante a irregular contratação de empresa contábil em afronta à regra constitucional do concurso público e ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVNB

Primeiramente, cabe mencionar, que de acordo com as regras gerais fixadas pelo Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, é necessário concurso público para a contratação de contadores, sendo possível a terceirização dos serviços, se comprovada a realização de concurso público infrutífero, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná veda a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Conforme exaustivamente fundamentado na decisão combatida, os serviços prestados pela empresa contratada possuem caráter ordinário, configurando atividades rotineiras, devendo assim ser praticados por servidor público, em face do que dispõe o Prejulgado n.º 06 e Princípio Constitucional do Concurso Público.

Os recorrentes não apresentaram fundamentação capaz de justificar a reforma da decisão, apenas alegaram o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, sem a mínima comprovação.

No que tange ao Acórdão citado pelo recorrente, não versa sobre a mesma matéria, trata-se de situações diversas. Naquele caso utilizou-se de contador do Poder Executivo no Consórcio, aplicando-se a previsão atinente às Câmaras Municipais do Prejulgado n.º 06. No caso em análise, houve a contratação irregular de empresa para a prestação de serviços contábeis sem comprovação de realização de concurso infrutífero.

O recorrente se limitou a indicar a existência de um único precedente deste Tribunal, cuja decisão não guarda relação de pertinência com o ora recorrido Acórdão n.º 1769/21-Tribunal Pleno, não havendo, assim, controvérsia na Jurisprudência deste Tribunal.

Desse modo, considerando que o recorrente não apresentou elementos capazes de alterar o posicionamento firmado nas análises anteriores, acompanho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da decisão recorrida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVNB

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 1769/21-Tribunal Pleno de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Representação n.º 779330/19.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Representação nº 779330/19, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas necessárias ao cumprimento daquela decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- **Negar PROVIMENTO** ao presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 1769/21-Tribunal Pleno de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Representação n.º 779330/19; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Representação nº 779330/19, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas necessárias ao cumprimento daquela decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVNB

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVNB